

A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

MEDIATION AND ARBITRATION IN RESOLVING ENVIRONMENTAL CONFLICTS

*Maria Betânia Medeiros Sartori*¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar a mediação e a arbitragem na resolução dos conflitos ambientais. Metodologicamente, faz-se uma revisão bibliográfica analisando-se os conflitos ambientais, passando pela atual situação do Poder Judiciário no Brasil, para, na sequência, tratar da mediação e da arbitragem como formas extrajudiciais de resolução desses conflitos. Alerta-se que é necessário ampliar os estudos sobre esta temática, pois existem resistências quanto a sua utilização para a resolução dos conflitos ambientais. Consta-se que a participação da sociedade na busca de soluções para a resolução dos conflitos na área ambiental tem-se mostrado eficiente, se comparada à via judicial.

Palavras-Chave: Mediação. Arbitragem. Meio Ambiente.

ABSTRACT: This article aims to study the mediation and arbitration in resolving environmental conflicts. Methodologically it is a literature review examining the environmental conflicts through the current situation of the judiciary in Brazil, for the sequence, process of mediation and arbitration as ways-of-court resolution of such conflicts. Warns that it is necessary to expand the studies on this subject because there are much resistance to their use for the resolution of environmental conflicts. It appears that the participation of society in finding solutions to resolving conflicts in the environmental area has been efficient when compared to the courts.

Keywords: Mediation. Arbitration. Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, poucos assuntos têm tido tanta repercussão no mundo como a questão ambiental, pois o alto grau de degradação do meio ambiente vem comprometendo seriamente a qualidade de vida do planeta. Encontrar caminhos sustentáveis de interação com o meio ambiente é um dos principais desafios da atualidade.

A preocupação com os riscos causados pelos problemas ambientais remonta ao século passado. No entanto, segundo Theodoro²:

[...] até o fim do século XIX as questões ambientais eram locais ou regionais, ou seja, eram tratadas pelas pessoas mais próximas ao problema, que eram as mais afetadas. As questões eram mais simples, como a preservação de um bosque da cidade ou o esgoto de uma localidade. Buscavam-se soluções que atendessem ao ideal de satisfação coletiva.

A internacionalização das questões ambientais tornou-se mais evidente entre os anos de 1945 e 1962, com o advento dos artefatos nucleares, constatando-se que as consequências dos testes nucleares eram extremamente prejudiciais ao meio ambiente. Além disso, outros fatores, como o aparecimento de movimentos ambientalistas, contribuíram para fomentar as discussões sobre a temática ambiental a partir da segunda metade do século XX.

¹ Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: betania_000@hotmail.com.

² THEODORO, Suzi .Huff. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p.27.

Dessa percepção, de que era necessário haver mudanças significativas na relação homem-natureza, emergiu a ideia de formalizar um comitê formado por cientistas, humanistas, industriais, dentre outros, para discutir questões relacionadas ao meio ambiente. Esse comitê, denominado Clube de Roma, nasceu em 1968 e gerou um documento conhecido como Limites do Crescimento, no qual se procurou demonstrar a inviabilidade do modelo de crescimento industrial, apregoando o crescimento zero. Porém, tal modelo foi considerado imperfeito e o agravamento dos problemas ambientais levou a Organização das Nações Unidas – ONU – a promover a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, em 1972, em Estocolmo, na Suécia.

Nessa Conferência, promovida pela ONU, foi aprovado o texto da Declaração sobre o Meio Ambiente, instrumento no qual constam 26 princípios a serem seguidos pelos signatários do tratado e cujas diretrizes acabaram ratificadas posteriormente pelo Relatório Brundtland³, chamado Nosso Futuro Comum. A partir dessa época que a sociedade começou a ter mais acesso a informações sobre o meio ambiente.

Importante mencionar, ainda, que, em 1992, realizou-se mais um encontro dos membros da ONU para discussão dos problemas ambientais. Essa conferência, também conhecida como Rio 92, por ter sido realizada no Rio de Janeiro, permitiu a construção de diretrizes a fim de orientar a elaboração de futuros tratados internacionais, entre eles a Agenda 21, que é considerada a cartilha básica do desenvolvimento sustentável⁴. Em 1997, em Quioto, no Japão, realizou-se, também, a Conferência do Clima das Nações Unidas, que adotou um protocolo internacional sobre a redução de emissão de gases que geram e agravam o efeito estufa.

Portanto, nos últimos anos a humanidade vem discutindo cada vez mais a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico⁵, buscando alternativas de preservação do meio ambiente. Nesse contexto, apesar dos avanços ocorridos, surge, também, a necessidade de uma mudança de postura nas mais diversas áreas de conhecimento, inclusive no Direito, a fim de buscar soluções que garantam, de forma mais rápida, a efetividade da tutela do meio ambiente. Isso

³ Em 1983, uma comissão instituída pela ONU realizou levantamento dos principais problemas ambientais e sugeriu estratégia para preservar o meio ambiente. A reunião, presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, aconteceu no ano seguinte e produziu um documento denso, conhecido como Relatório Brundtland.

⁴ Segundo Fiorillo (2007, p. 29): “A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios”.

⁵ Nesse sentido, Veiga (2007, p.31) aduz que: “Qualquer debate sobre o futuro deste país é invariavelmente prisioneiro de dois postulados: toma-se por evidente que o PIB é a melhor medida de crescimento econômico e venera-se o axioma de que a distribuição de renda é o melhor indicador da desigualdade social. São duas ideias tão simples, e tão marteladas, que até pode parecer maluquice contestá-las. Mas a verdade é que são obsoletas e só sobreviveram porque a inércia institucional é um fenômeno incontornável. [...] O PIB só mede volumes de *outputs*, não de *outcomes*. [...] Trata-se de um falso indicador da própria riqueza, entendida como valor de toda base produtiva de uma economia, compreendendo o capital criado pelo homem, os recursos naturais, o conhecimento, as habilidades e as instituições. [...] Como o cálculo não inclui a depreciação de importantes ativos, não existe maneira mais fácil de aumentar o PIB do que abusar da depleção de recursos humanos e naturais. Com a superexploração do trabalho e/ou da natureza, ele só aumenta, a mesmo tempo em que diminuem as riquezas verdadeiras”.

porque, em matéria ambiental, o fator temporal, no que tange à manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial, pois quanto antes o perigo da ocorrência de dano for afastado ou o dano ambiental for reparado, a proteção do ambiente será mais eficiente e tanto as presentes quanto as futuras gerações estarão melhor resguardadas.

Assim, em matéria ambiental, prevenir⁶ ou evitar danos ambientais quando o mesmo puder ser detectado antecipadamente, continua sendo o melhor caminho para tutela do meio ambiente.

Nesse sentido, é importante estudar formas extrajudiciais, de resolução de conflitos ambientais, como: a mediação e a arbitragem, para que se garantam mais efetividade e celeridade à proteção do meio ambiente, além de contribuir para desafogar o Poder Judiciário. Além disso, o conhecimento dessas alternativas poderá contribuir para a prevenção do dano ambiental, conhecendo-se as causas dos conflitos, evitando que eles surjam ou que se desenvolvam.

1 CONFLITOS AMBIENTAIS

A convivência dos homens em sociedade implica na coexistência de diversos interesses, nem sempre convergentes e que, na maioria das vezes, geram conflitos de interesses, cada vez mais frequentes, sobretudo, na área ambiental⁷. As interferências do homem no planeta aumentaram e diversificaram-se de tal maneira, que passaram a comprometer o equilíbrio, bem como a capacidade de regeneração⁸ dos ecossistemas.

Dentre as principais causas dos conflitos ambientais, está a escassez dos recursos naturais em virtude do constante aumento da demanda. Sobre tais conflitos, Silva⁹ assevera que:

[...] na medida em que se aumentam as demandas em todos os sentidos, sem se alterar o modelo e o padrão de produção e consumo, bem

⁶ A Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção no artigo 225, quando estabeleceu no *caput*, que o Poder Público e a coletividade tem o dever de *proteger e preservar* o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Sobre a precaução e prevenção, Paulo Afonso Leme Machado, aduz que: “Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também deve se agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. [...] Aplica-se o princípio da precaução ainda quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza”.

⁷ Dentre os principais problemas em torno da natureza e que podem gerar conflitos socioambientais, destacam-se: “a finitude e eventual escassez de alguns bens (petróleo, água potável, peixes), a poluição atmosférica e aquática, a contaminação por substâncias tóxicas, a extinção de espécies e a redução de seus habitats naturais, a aceleração da propagação de graves doenças infecto-contagiosas (além da nova descoberta de doenças desse tipo), a perda ou esterilização dos solos agrícolas por causa de práticas predatórias, os males dos grandes monocultivos agrícolas, o desmatamento, o efeito-estufa, a fragilização da camada de ozônio, os riscos da tecnologia nuclear, as ameaças à biodiversidade e assim com relação a quase todos os recursos naturais”. (THEODORO, 2005. p.54).

⁸ Segundo Boff (sd.), uma semana após o estouro da bolha econômico-financeira, no dia 23 de setembro, ocorreu o assim chamado *Earth Overshoot Day*, quer dizer, “o dia da ultrapassagem da Terra”. Grandes institutos que acompanham sistematicamente o estado da Terra anunciaram: a partir deste dia o consumo da humanidade, em 2008, ultrapassou em 40% a capacidade de suporte e regeneração do sistema-Terra. Traduzindo: a humanidade está consumindo um planeta inteiro e mais 40% dele que não existe. O resultado é a manifestação insofismável da insustentabilidade global da Terra e do sistema de produção e consumo imperante. Entramos no vermelho e assim não poderemos continuar porque não temos mais fundos para cobrir nossas dívidas ecológicas.

⁹ SILVA, Marina. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamound, 2005. p.11.

como a distribuição de renda e o acesso aos bens produzidos e os recursos naturais, tais disputas tendem a se tornar cada vez mais graves e insólveis.

No tocante a esses conflitos, Milaré¹⁰ esclarece que:

[...] a crise ambiental parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para a satisfação de necessidades ilimitadas. E é este fenômeno tão simples quanto importante – bens finitos *versus* necessidades infinitas – que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade.

Para analisar um conflito, Little¹¹ assevera que:

[...] a análise de um conflito específico deve começar com a identificação do foco central do conflito: “O que realmente está em jogo?”. Obviamente, os conflitos podem ter vários movimentos, dimensões ou fenômenos complexos, mas quando se consegue identificar os pontos críticos, pode-se avançar muito no entendimento da dinâmica do conflito.

Além disso, é importante a identificação dos atores sociais envolvidos nos conflitos ambientais para que se estabeleçam os interesses de cada uma das partes envolvidas no conflito.

Verifica-se que a complexidade desses conflitos tornou-se um desafio constante na sociedade contemporânea. Vale destacar que nesse contexto, o direito tem um papel fundamental, pois busca meios para solucionar esses conflitos, através da ordenação da atividade humana visando sempre à pacificação social.

2 A ATUAL SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A morosidade do Poder Judiciário para solucionar os conflitos ambientais é um dos grandes problemas que enfrentamos hoje e que acaba por prejudicar o meio ambiente, pois a ineficiência da justiça pode levar à perpetuação do dano e à demora na sua proteção.

O jurista Reale¹² assevera que “não houve causa relevante que não fosse aduzida para explicar a mencionada crise” da justiça. Segundo ele:

Com razão foi dado realce aos empecilhos de uma legislação processual obsoleta, que propicia recursos e expedientes que solertes advogados convertem em instrumentos táticos de incabíveis e condenáveis delongas; à carência nos órgãos judiciários de meios eletrônicos que a técnica de comunicação atualmente predomina nos domínios empresariais, prevalecendo ainda antigas praxes cartoriais; à crise do ensino jurídico que impede a rápida seleção de juízes à altura de sua missão, com acabrunhantes lacunas nos quadros da magistratura; à revisão e a atualização da organização judiciária, graças à autonomia que a Constituição confere ao Judiciário; à

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência e glossário. 4.ed. São Paulo: RT, 2005. p.76.

¹¹ Citado por THEODORO, Suzi.Huff. **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p.60.

¹² REALE, Miguel. Crise da justiça e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, n.5. São Paulo: RT, 2005.

condigna remuneração compatível com a alta missão confiada aos magistrados, obedecidas, porém, as possibilidades financeiras do Poder Executivo, e sem se criarem diferenças gritantes em conflito com o que é pago a seus auxiliares.

Todos esses fatores enunciados somam-se, ainda, ao problema da falta de estrutura física, que ocorre na maioria das Comarcas brasileiras. Portanto, diante da realidade que se encontra o Poder Judiciário, sufocado com a imensa quantidade de processos que são ajuizados diariamente¹³, é necessário buscar soluções a dar efetividade a atividade estatal.

Nesse contexto, o Estado, como detentor do poder de solucionar os conflitos, deve proporcionar aos cidadãos o acesso à justiça, ainda que tenha que criar ou aceitar novos instrumentos paralelos à atividade jurisdicional.

3 A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução dos conflitos pela via extrajudicial tem se apresentado como um mecanismo importante, pois apresenta inúmeras vantagens sobre o tradicional meio jurisdicional de pacificação social, destacando, dentre elas, a celeridade na resolução dos conflitos.

Dentre os principais mecanismos utilizados para resolução dos conflitos pela via extrajudicial, pode-se citar a conciliação, a mediação e a arbitragem. Sobre esses instrumentos, Theodoro¹⁴ aponta que:

(i) conciliação – é meio extrajudicial de solução na qual as próprias partes buscam uma solução. Podem ocorrer três hipóteses: a desistência, quando uma das partes renuncia à sua pretensão; a submissão, em que uma das partes aceita a pretensão alheia, e a transação, quando há concessões recíprocas; (ii) arbitragem – é o meio heterocompositivo de solução em que as partes escolhem um árbitro para resolver o conflito, que poderá ser pautado por limites (cláusula arbitral), sendo que no fim, as partes estariam vinculadas em termos a uma sentença arbitral; (iii) mediação – é um meio autocompositivo (não vincula as partes) de solução mais branda. O mediador não pode entrar no mérito da questão, dar sugestões, apontar erros e mostrar com quem está a razão. Ele apenas poderá explicitar objetivamente os fatos que lhe foram narrados pelas partes, seus prós e contras, sem, com isso, tomar partido ou apresentar uma solução, cabendo às partes tal ônus (elaborar o acordo). [...] ele tem sido um caminho importante para resolver crises de magnitude menos intensa.

¹³ Dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, de 2008, revelam que: “Durante o ano de 2008, no 1º grau da Justiça Estadual tramitaram mais de 45 milhões de processos, sendo que dentre eles 33 milhões já estavam pendentes de julgamento desde o final do ano anterior. Neste mesmo período foram sentenciados 9,3 milhões de processos, ou seja, apenas 20% do quantitativo total em tramitação. A consequência natural diante de tal volume de estoque pendente é uma dificuldade em reduzir a taxa de congestionamento, tendo em vista o constante aumento do número de processos ingressados e o aumento na carga de trabalho. No primeiro grau, a carga de trabalho dos Juízes chegou a aproximadamente 5,3 mil processos por magistrado com uma taxa de congestionamento que permanece na faixa de 80% praticamente sem variações desde o ano 2004”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resumo_justica_em_numeros_2008.pdf> Acesso em 08/abr./2010.

¹⁴ THEODORO, Suzi.Huff. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p.65.

A mediação como prática, no Brasil, foi introduzida em 1996, juntamente com a Lei n. 9.307, que instituiu a arbitragem. Embora não esteja regulamentada através de legislação específica, tem sido aplicada em alguns ramos do direito e se mostrado bem eficiente¹⁵ para a resolução de conflitos. Na definição de Silva¹⁶, a mediação consiste:

[...] na técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou laudos, e com um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem.

Cabe ressaltar que mediação não se confunde com conciliação, embora seja comum a confusão entre os dois institutos. Segundo Braga Neto¹⁷, “a conciliação é um procedimento mais célere e eficaz para conflitos que não existe relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, que preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia”. Na conciliação não há muito que se verificar com relação às questões que envolvem o conflito, diferente do que ocorre na mediação. A conciliação é uma atividade tecnicamente menos elaborada do que a mediação e consiste na intervenção de um conciliador, promovendo a escuta das partes em conflito, sugerindo as possíveis soluções.

A mediação, como técnica de resolução de conflitos, exige uma visão multidisciplinar do problema, envolvendo profissionais de áreas diferentes que possam, de forma mais célere, contribuir para resolução dos conflitos das partes. Tal instrumento pode ser de extrema importância para resolução dos conflitos ambientais, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Segundo Silva¹⁸, no direito comparado, temos o exemplo da Argentina, que instituiu a mediação obrigatória, através da Lei n. 24.573/1995, excluindo, embora, algumas situações¹⁹. E também, nos Estados Unidos, vem sendo aplicada a mediação que se iniciou para resolução de conflitos que envolviam questões trabalhistas. No entanto, a partir de 1990, com o *Administrative Dispute Resolution Act*, foi ampliada, autorizando que outras questões pudessem ser objeto de mediação. No Japão, a mediação, que se inicia com a demanda de uma das partes

¹⁵ A título de exemplo cita-se a área comercial, a área de família, do trabalho.

¹⁶ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. 1.ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p.13.

¹⁷ Adolfo Braga Neto é Presidente do IMAB – Instituto de Mediação do Brasil. A Mediação de Conflitos e a Conciliação (s.d). Disponível em: <<http://www.imab-br.net>> Acesso em 10/abr./2010.

¹⁸ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. 1.ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p.27.

¹⁹ O artigo 2º da Lei Argentina estabelece: “Art. 2. *El procedimiento de la mediación obligatoria no será de aplicación en los siguientes supuestos:* 1) *Causas penales.* 2) *Acciones de separación personal y divorcio, nulidad de matrimonio, filiación y patria potestad, con excepción de las cuestiones patrimoniales derivadas de éstas. El juez deberá dividir los procesos, derivando la parte patrimonial al mediador.* 3) *Proceso de declaración de incapacidad y de rehabilitación.* 4) *Causas em que el Estado Nacional o sus entidades descentralizadas sean parte.* 5) *Amparo, hábeas corpus e interdictos.* 6) *Medidas cautelares hasta que se decidan las mismas, agotándose respecto de ellas las instancias recursivas ordinarias, continuando luego el trámite de la mediación* 7) *Diligencias preliminares y prueba. Antecipada* 8) *Juicios sucesorios y voluntarios* 9) *Concursos preventivos y quiebras* 10) *Causas que tramiten ante la Justicia Nacional del Trabajo.*”

ou com a remessa da ação pelo juiz à comissão de mediação, também, tem sido utilizada em litígios envolvendo, dentre outras matérias, a proteção do meio ambiente. Na França, da mesma forma como no Japão, a mediação evoluiu no sentido de se fixar à estrutura do Poder Judiciário.

A arbitragem²⁰, por sua vez, foi instituída no Brasil, pela Lei n. 9.307/96, como forma extrajudicial de resolução de conflitos. Segundo Carmona²¹, um dos integrantes da comissão que elaborou o anteprojeto da nova lei de arbitragem no Brasil, a arbitragem pode ser conceituada como:

[...] uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Na via arbitral, o conflito será decidido por um árbitro escolhido pelas partes e a decisão proferida terá eficácia de título executivo. No tocante à finalidade da arbitragem, Frangetto²² profere que:

A finalidade da arbitragem está ligada a possibilidade de a solução da controvérsia poder decorrer de um processo de convencimento de um terceiro (que não seja representante do Poder Judiciário no exercício de sua função estatal) que, segundo a vontade manifestada das partes, foi identificado de comum acordo, como sendo a pessoa adequada para ser o julgador que elegem à resolução da causa.

A arbitragem apresenta importantes vantagens com relação à via judicial de resolução de conflitos, tais como: a especialidade do árbitro; a celeridade, já que a lei não prevê recurso no curso do procedimento como ocorre com as decisões que são levadas ao Judiciário; o menor custo; dentre outras.

Apesar disso, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 9.307/96, que estabelece que: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, discute-se a possibilidade de se aplicar a arbitragem para resolução de conflitos ambientais ante a indisponibilidade do direito ao meio ambiente e ante a ausência de dispositivo possibilitando a arbitragem para dirimir questões relacionadas ao meio ambiente.

No Brasil, apesar da doutrina ainda ser escassa sobre o tema, alguns autores²³ vêm se posicionando no sentido de admitir a arbitragem em matéria ambiental. Isso não significa a disponibilidade do direito ao meio ambiente, significa, apenas, a possibilidade de se dispor de certas questões, especialmente, no que tange ao âmbito da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, quando o caráter patrimonial da relação em conflito fica mais evidente. O direito

²⁰ Conferir decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional a Lei de Arbitragem. SE 5206-7, Ag.Reg. Sentença Estrangeira. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 12/12/2001.

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993. p.19.

²² FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem ambiental: solução de conflitos restrita ao âmbito internacional?** Campinas-SP: Millennium, 2006. p.5.

²³ Nesse sentido: Flávia Frangetto, Rosana Siqueira Bertucci.

ao meio ambiente continua sendo indisponível, mesmo porque se trata de um direito difuso, cujos titulares são indeterminados, pertencendo a toda coletividade e não a uma pessoa individualmente.

Depreende-se que cabe fazer uma interpretação no sentido de que a arbitragem deve abarcar o direito difuso ao meio ambiente, o que não estaria ferindo nenhuma norma constitucional, pelo contrário, estaria em plena conformidade com os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, que são princípios importantes que regem o direito ambiental. Vale lembrar que, a aplicação da arbitragem em matéria ambiental, também, estaria corroborando com o princípio da participação, onde as partes, escolhendo o árbitro mais habilitado para resolver a questão, participam através do diálogo, por meio de soluções pactuadas para resolução dos conflitos.

Ademais, é importante ressaltar, que a Lei²⁴ n. 9.433/97, Lei de Recursos Hídricos, trouxe a figura da arbitragem administrativa²⁵, atribuída a agência e ao comitê de bacias, que poderão arbitrar conflitos de uso da água. O conflito extrajudicial, neste caso, não envolve a disponibilidade do bem ambiental, mas apenas o direito a seu uso. Nesse sentido, Machado²⁶ aduz que: “o arbitramento dos possíveis conflitos de água não será feito somente pelo Poder Judiciário, mas passa a ter instâncias administrativas anteriores – as do próprio Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.

É importante frisar que, no âmbito internacional, existe um avanço em relação à matéria, já que vários países admitem a arbitragem para resolução de conflitos ambientais, o que não representa a substituição do papel do Poder Judiciário.

Destaca-se, também, a existência da Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental²⁷, criada no México em Novembro de 1994, e atualmente sediada no México e em San Sebastian, Espanha, que conta com a participação de 28 juristas²⁸ de 22 países, inclusive do Brasil e que, conforme o artigo 2º, do seu Estatuto, tem as seguintes funções:

- a. Resolver por vía de Conciliación o Arbitraje controversias y conflictos en materia ambiental entre Estados, personas naturales o personas jurídicas que les sean sometidos por las Partes;

²⁴ O Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, que promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a RIO 92, realizada no Rio de Janeiro, prevê no artigo 27, a adoção de medidas de negociação para a solução de controvérsias, no que diz respeito à interpretação ou aplicação da convenção.

²⁵ Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos: *II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos*; Art.35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: *II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos*; Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: *II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos*;

²⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.482.

²⁷ Disponível em: <<http://iceac.sarenet.es/Castellano/estatutos.html>> Acesso em 12/mai./2010.

²⁸ A Corte conta com membros de diversos países: Portugal, Alemanha, Peru, Grécia, Bolívia, Austrália, Canadá, Colômbia, Argentina, Estados Unidos, França, dentre outros. O Brasil também é membro da Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental, sendo representado pelo professor Paulo Afonso Leme Machado.

b. Emitir opiniones consultivas sobre cuestiones de Derecho Ambiental o sobre aspectos legales del uso o protección de los elementos del ambiente cuando tengan repercusión internacional, a solicitud de cualquier persona natural o jurídica, nacional o internacional, pública o privada, incluidos los estados y las autoridades locales.

Logo, verifica-se da experiência internacional, que a possibilidade da arbitragem ser utilizada para a resolução de conflitos ambientais é viável. Frangetto²⁹ aduz que: “[...] pode-se relacionar, tão somente a título ilustrativo, decisões exaradas em painéis no âmbito do GATT,³⁰ e posteriormente da Organização Mundial do Comércio (OMC), afeitas, em maior ou menor escala, ao meio ambiente e a questões econômicas”. A autora cita alguns casos³¹, que revelam que a matéria ambiental tem sido, ainda que indiretamente, objeto de conflitos internacionais do comércio e sua resolução tem-se dado por meio da arbitragem.

Verifica-se nesse cenário uma tendência de ampliar o acesso para resolução de conflitos ambientais, incluindo novas formas de resolução de disputas ou alargando o âmbito de abrangências das já existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a mediação e a arbitragem são meios extrajudiciais de solução de conflitos que podem ser aplicados para resolução dos conflitos ambientais. Nessas formas de resolução de conflitos, há uma maior participação da sociedade na busca de soluções, através do diálogo e através da construção conjunta de um consenso, do que ocorre quando a resolução da disputa é levada ao Poder Judiciário.

Além de outras vantagens, é importante destacar que a celeridade, na resolução desses conflitos, contribuirá para a prevenção do dano aos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável. Constata-se que tais mecanismos se têm mostrado eficientes não só no Brasil, como em outros países, sobretudo, para a resolução de conflitos na área comercial, na de família, na do trabalho, dentre outros.

Verifica-se que, é possível, também, confiar a solução dos conflitos ambientais à mediação e à arbitragem. Todavia, para que haja a aplicabilidade e efetividade dessas formas alternativas de resolução de disputas na área ambiental, é imprescindível que haja uma mudança de paradigma, ou seja, de postura cultural da sociedade para evitar atribuir somente ao Poder Judiciário o caminho para resolução dos conflitos ambientais.

REFERÊNCIAS

²⁹ FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem ambiental**: solução de conflitos restrita ao âmbito internacional? Campinas-SP: Millennium, 2006. p.47.

³⁰ Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio. (The General Agreement on Tariffs and Trade)

³¹ É possível citar como exemplo o caso do atum-golfinho, entre México e Estados Unidos, onde os Estados Unidos passaram a impor que o país exportador de atum provasse o preenchimento dos requisitos das normas americanas de proteção aos golfinhos. Segundo o painel decisor, os Estados Unidos não estavam autorizados, nos termos do GATT, a embargar as importações do atum porque sua produção externa não satisfazia as normas americanas, ainda que fundada em benefício do meio ambiente.

BOFF, Leonardo. Os limites do capital são os limites da terra. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2009/01/17/os-limites-do-capital-sao-os-limites-da-terra-artigo-de-leonardo-boff/>> Acesso em 10/mai./2010.

CARMONA, C. A. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANGETTO, F. W. **Arbitragem ambiental: solução de conflitos restrita ao âmbito internacional?** Campinas-SP: Millennium, 2006.

FREITAS, V. P. A **Constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3.ed. São Paulo: RT, 2005.

LEMES, S. F. CARMONA, C. A. MARTINS, P. B. **Arbitragem: estudos em homenagem ao professor Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **O inquérito civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 4.ed. São Paulo: RT, 2005.

NETO, A. B. A **Mediação de conflitos e a conciliação**. Disponível em: www.imab-br.net Acesso em 10/abr./2010.

REALE, M. Crise da justiça e arbitragem. **Revista de Mediação e Arbitragem**, n.5. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, M. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, J. R. A **Mediação e o processo de mediação**. 1.ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

THEODORO, S. H. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VEIGA, J. E. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac, 2007.

Recebido em: 15 de janeiro de 2011

Aceito em: 15 de março de 2011